




QUEBRANDO DIREITO PENAL

CRIMES

LEI SECA ESQUEMATIZADA

*Quebrando
Questões*

TÍTULO II
DO CRIME

Infração Penal
Conceito
- Infração é uma ação praticada, em regra, por uma pessoa física , que ocasiona um dano a um bem jurídico , estabelecendo a lei punição para tal conduta lesiva ;
- Conforme o princípio da lesividade , a infração penal não ocorre no caso do agente que se autolesiona , sendo possível apenas quando o indivíduo afeta ou ameaça o bem jurídico de outro .
- O Brasil adota o sistema dicotômico , sendo a Infração Penal gênero das espécies: crime e contravenção .
OBS: Crime e contravenção vêm do mesmo gênero , mas não se confundem .
 <pre> graph TD A[Infração Penal] --> B[Crime ou Delito] A --> C[Contravenção Penal] </pre>

Crime ou Delito
- O conceito de crime ou Delito pode ser dividido em três sentidos :
* Sentido Material ;
* Sentido Formal ou Legal ;
* Sentido Analítico .
Sentido Material
Crime consiste na conduta de um indivíduo que afeta ou apresenta perigo a um bem jurídico de terceiro ;
Sentido Formal ou Legal
Crime é a infração penal que a lei estabelece pena de <u>reclusão ou detenção</u> , podendo ser de maneira isolada, alternativa ou cumulativamente com multa .
Uma conduta para ser considerada crime exige-se a criação de uma lei penal para a aplicação da sanção .
LICP/41, Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção , quer isoladamente , quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa ; contravenção , a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa , ou ambas , alternativa ou cumulativamente .
Sentido Analítico
É dividido em três teorias .
Teoria Quadripartida Crime é o fato típico, ilícito, culpável e punível . (Não se aplica);
Teoria Tripartida Crime é o fato típico, ilícito e culpável . (Predomina no Brasil);
Teoria Bipartida Crime é o fato típico e ilícito .
- Com isso considera-se crime a infração penal que a lei estabelece pena de reclusão ou detenção , podendo ser de maneira isolada , alternativa ou cumulativa com multa .

Responsabilidade Penal	
Subjetiva	Objetiva
Consiste na responsabilidade do agente a partir da comprovação da intenção de dolo ou culpa em relação a um delito.	Consiste na responsabilidade do agente por um ato cometido independentemente de dolo ou culpa.
Regra no CP.	Adotada, excepcionalmente , em dois casos: * Rixa qualificada; * Actio libera in causa na embriaguez.

Fato Típico do Crime
- O fato típico do crime se divide em 04 elementos :
* Conduta humana ;
* Resultado Naturalístico ;
* Nexo de Causalidade ;

* Tipicidade;
Conduta humana
- Se divide em três teorias : * Teoria Causal-Naturalística ; * Teoria Finalista ; * Teoria Social .
Teoria Causal-Naturalística
- Conduta é a ação humana ;
- Estabelece que não é preciso analisar o conteúdo da vontade no momento da conduta , mas apenas no estudo da culpabilidade ;
- A conduta seria um processo físico-causal , sendo a finalidade objeto de análise apenas na culpabilidade e não no momento da conduta ;
- Teoria não aplicada .
Teoria Finalista
- Criada por Hans Welzel .
- Teoria adotada no CP ;
A conduta é a soma do caráter objetivo (ação ou omissão) mais o subjetivo (vontade), ou seja, é a ação ou omissão voluntária feita para atingir uma finalidade ;
Pode ser apontada como precursora da moderna teoria da imputação objetiva, ao evidenciar a ilicitude como contrariedade a uma “norma de determinação” (perspectiva ex ante).
O dolo pertence à conduta , tendo como seus componentes a intencionalidade (elemento volitivo) e a previsão do resultado (elemento intelectual). A potencial consciência da ilicitude , que é um dos elementos normativos da culpabilidade , não integra o dolo .
- O dolo e a culpa passaram a integrar a tipicidade e deixaram de fazer parte dos elementos da culpabilidade , tendo esta os seguintes elementos:
a) Imputabilidade ;
b) Potencial Consciência da Ilcitude ;
c) Exigibilidade de Conduta Diversa .
O erro de tipo, previsto no art. 20, do Código Penal, é uma afirmação de que o dolo está na ação . A caracterização do erro de tipo afasta o dolo e torna, em consequência, o fato atípico.
CP/40, Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo , mas permite a punição por crime culposo , se previsto em lei.
Teoria Social
- A conduta seria a ação humana voluntária e dotada de alguma relevância social ;
Resultado Naturalístico
- Modificação do mundo real provocada pela conduta do agente ;
- Os crimes considerados formais e de mera conduta não exige resultado naturalístico , mas sim os crimes materiais (Ex: homicídio);
- Crimes Formais : o resultado naturalístico pode acontecer , porém é considerado de pouca importância para o direito penal; Ex: Extorsão;
- Crimes de Mera Conduta : É um crime que não é possível um resultado naturalístico ; Ex: Invasão de Domicílio.
OBS: Junto ao resultado naturalístico do crime, sempre estará presente o resultado jurídico que é a lesão ao bem jurídico tutelado pelo C.P.
Nexo de Causalidade
- CP/40, Art. 13 - O resultado , de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa . Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido .
- É o elo da conduta com o resultado naturalístico ;
- Aplicado apenas aos crimes materiais ;
- O nexo de causalidade possui algumas teorias : * Teoria da Equivalência dos Antecedentes ; * Teoria da Causalidade Adequada ; * Teoria da Imputação Objetiva ;
Teoria da Equivalência dos Antecedentes
- Estabelece que a causa é toda a ação ou omissão sem a qual o resultado não se teria produzido.

- Tudo o que contribui, in concreto , para o resultado, é causa .
- Estabelece que se uma das ações executadas pelo agente não tivesse ocorrido , o resultado teria deixado de acontecer .
- Adotado pelo CP ;
- CP/40, Art. 13 - O resultado , de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa . Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido .
Teoria da Causalidade Adequada
- Adotada pelo C.P em situações específicas ;
- Ocorre nos casos de concausa superveniente relativamente independente que, por si só, produz resultado.
Nesse caso, a causa superveniente não é consequência da causa original da conduta concorrente, sendo assim, considerada um evento fora da linha da normalidade .
- Concausas: Circunstâncias (preexistentes, concomitantes ou supervenientes) que são exercidas paralelamente à ação do agente, influenciando no curso do resultado.
- As concausas podem ser:
* Absolutamente independentes ;
* Relativamente independentes .
Absolutamente Independentes
Não se vinculam à conduta do agente para gerar o resultado, podendo existir antes da conduta, surgir durante ou depois .
Com isso, a conduta do agente não contribui para o resultado, não respondendo por este.
Relativamente Independentes
Vinculam-se à conduta do agente para gerar o resultado, podendo existir antes da conduta, surgir durante e depois .
Com isso, como a conduta do agente é causa para o resultado, aquele responde por este.
OBS: Nas concausas supervenientes relativamente independentes , a causa superveniente pode:
* Produzir por si só o resultado ; (Teoria da Causalidade Adequada)
* Ser consequência natural da ação do agente e influenciar na produção do resultado .
CP. Art. 13, § 1º- A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.
Teoria da Imputação Objetiva
- Estabelece que a imputação apenas aconteceria quando o agente tivesse dado causa ao fato , existindo de forma concomitante uma causalidade normativa com a origem de um risco não aceito para o bem jurídico tutelado.
- Para a Teoria da Imputação Objetiva :
* A conduta deve dar origem ou ampliar um risco , caso não exista essa característica, o crime não terá acontecido ;
* O risco precisa ser vedado pelo direito ;
* O risco precisa ser criado no resultado , não sendo imputado crime àquele que não criou o risco para a ocorrência;
Tipicidade
Trata-se da adequação do fato concreto com a descrição do fato delituoso contida na lei penal .
- A tipicidade pode ser:
* Tipicidade Formal ;
* Tipicidade Material ;
Tipicidade Formal
É a conduta exercida pelo agente que está estabelecida (tipificada) na norma penal . (Conduta praticada + previsão na lei penal);
OBS: Adequação Imediata (Tipicidade Direta) ocorre quando a conduta praticada pelo agente é aquela apresentada no tipo penal , sem análise de outro dispositivo , já a adequação mediata (Tipicidade

<p>Indireta) ocorre quando é preciso a análise de mais de um dispositivo para adequar o tipo penal que o agente cometeu.</p>
<p>Tipicidade Material</p>
<p>Consiste em averiguar se uma conduta formalmente típica causou ofensa intolerável ao objeto jurídico penalmente protegido.</p> <p>Se a conduta do agente não ocasionar uma lesão relevante ao bem jurídico, não ocorrerá tipicidade material, apesar de existir previsão legal.</p> <p>A tipicidade material surgiu para limitar a larga abrangência formal dos tipos penais, impondo que, além da adequação formal, a conduta do agente gere também relevante lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico tutelado.</p>

<p>Conceitos Importantes</p>	
<p>Tipicidade</p>	<p>Trata-se da adequação do fato concreto com a descrição do fato delituoso contida na lei penal.</p> <p>Excludentes de Tipicidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Caso fortuito; - Coação física irresistível; (é diferente de coação moral irresistível, que é excludente de culpabilidade) - Estado de inconsciência; - Erro de tipo inevitável (escusável); - Movimentos reflexos; - Princípio da Insignificância.
<p>Culpabilidade</p>	<p>Consiste no juízo de reprovabilidade acerca da conduta do agente, que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e antijurídico.</p> <p>Elementos da Culpabilidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> * Imputabilidade Penal; * Potencial Consciência da Ilcitude; * Exigibilidade de Conduta Diversa. <p>Excludentes de Culpabilidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Erro inevitável sobre a ilicitude do fato. - Coação moral irresistível. - Obediência à ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico. - Menoridade; - Doença Mental; - Desenvolvimento mental retardado ou incompleto; - Embriaguez completa e acidental; - Erro de proibição inevitável; - Obediência hierárquica.
<p>Ilcitude</p>	<p>É a contrariedade entre o fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente protegidos.</p> <p>Excludentes de Ilcitude:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Estado de necessidade; - Legítima defesa; - Estricto cumprimento de dever legal; - Exercício regular de direito.

Relação de causalidade

Art. 13 - O **resultado**, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa**. Considera-se causa a **ação ou omissão** sem a qual o **resultado não teria ocorrido**.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente **exclui a imputação** quando, por si só, **produziu o resultado**; os **atos anteriores**, entretanto, **imputam-se a quem os praticou**.

Relevância da omissão

§ 2º - A **omissão** é penalmente **relevante** quando o omitente **devia e podia agir** para evitar o resultado. O **dever de agir incumbe** a quem: (**Rol Taxativo**)

- a) **tenha por lei obrigação** de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, **assumiu a responsabilidade** de impedir o resultado;
- c) com seu **comportamento anterior**, **criou o risco** da ocorrência do resultado.

Crimes Omissivos	
Omissivos Puros ou Próprios	Omissivos Impróprios ou Impuros ou Comissivo por Omissão
Consistem nos crimes que resultam do não fazer o que a lei manda, sem dependência de qualquer resultado naturalístico. O resultado naturalístico é considerado irrelevante ; São previstos em tipos penais específicos ; Existe uma norma penal que descreve a omissão ou o não fazer . O omitente não responde pelo resultado , perfazendo-se o crime com a simples omissão do agente.	O agente (garantidor) possuía o dever legal de agir para evitar o resultado , porém não agiu , respondendo pelo resultado lesivo que ocorrer. O resultado naturalístico é relevante , sendo imputado ao agente que se omitiu. Nesses crimes, a conduta de omissão do agente ao resultado é normativa e não física, com isso o resultado é a ele imputado por descumprir a lei . Os delitos omissivos impróprios são crimes próprios, já que se exige do autor uma qualidade especial .
Omissão de socorro CP/40, Art. 135 - Deixar de prestar assistência , quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Omissão de Notificação de Doença CP. Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:	Relevância da omissão Art.13. § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior , criou o risco da ocorrência do resultado.
Não cabe tentativa.	Cabe tentativa.
OBS: Os crimes comissivos possuem uma relação de causalidade física ou natural , já os crimes comissivos por omissão possuem uma relação de causalidade normativa .	

Jornada de Direito e Processo Penal – Enunciado 29

A responsabilidade a título de **omissão imprópria** deve observar a assunção **fática e real** de competências que fundamentam a posição de garantidor.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - **consumado**, quando nele se **reúnem todos os elementos** (conduta, resultado naturalístico, nexos de causalidade e tipicidade) de sua **definição legal**;

Iter Criminis
- É o caminho percorrido pelo agente até a consumação do crime .
- É dividido em 04 etapas : * Cogitação ; * Atos Preparatórios ; * Atos Executórios ; * Consumação .
Cogitação
- É a idealização do crime na mente do agente , sem sua exteriorização, não sendo punível , pois fica apenas na mente do indivíduo.
Atos Preparatórios
- O agente dá início aos preparativos , mas não inicia a prática do crime, sendo considerados não puníveis , pois o crime não está em execução, salvo quando se tratar de um delito autônomo . - Exemplo de crime autônomo : Crime de Associação Criminosa (CP/40. Art. 288.)
Atos Executórios
- O agente efetivamente começa a praticar a conduta criminosa, podendo provocar resultado . - Atualmente, a teoria objetivo-individual é a mais adotada . Essa teoria estabelece que os atos executórios são aqueles que ocorrem imediatamente antes do início da execução da conduta expressa no núcleo do tipo penal .
Consumação
- O crime é oficialmente realizado atingindo o tipo penal previsto e causando a lesão jurídica apresentada em lei penal . - CP/40. Art. 14 - Diz-se o crime: I - consumado , quando nele se reúnem todos os elementos (conduta, resultado naturalístico, nexos de causalidade e tipicidade) de sua definição legal ;
Exaurimento
- É o que ocorre após a consumação do crime, não ocorrendo à alteração da conduta tipificada.

Tentativa

II - **tentado**, quando, **iniciada a execução**, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, **pune-se a tentativa** com a **pena** correspondente ao **crime consumado**, **diminuída de um a dois terços**. (**TEORIA OBJETIVA**)

Crime por Tentativa	
- Não estarão , em regra, presentes os elementos resultado e nexos de causalidade , pois o crime não foi consumado ;	
Teoria	
Subjetiva/Voluntarista/Monista	Objetiva/Realística/Dualística
O agente é penalizado pela intenção de cometer a tentativa.	O agente é penalizado pelos efetivos danos ou perigos causados pela tentativa.
- O CP adota a teoria dualística, realística ou objetiva , que é aquela em que a tentativa é punida devido ao perigo efetivo causado ao bem jurídico tutelado .	
- A tentativa segue a regra da mesma pena do crime consumado, porém com uma redução de um a dois terços .	
- Todos os crimes admitem tentativa, salvo : * Crimes Culposos ; * Crimes Preterdolosos ; * Crimes Unissubsistentes ; * Crimes Omissivos próprios ; * Crimes de Perigo abstrato ; * Contravenções Penais ;	

- * Crime **de Atentado**;
- * Crimes **habituais**;

Tipos de Tentativa

Tentativa Incruenta ou Branca: O agente pratica os atos executórios, no entanto, o objeto material ou pessoa não é atingido pela conduta criminosa.

Tentativa Cruenta ou Vermelha: O agente pratica os atos executórios e o objeto material ou pessoa é atingido pela atuação criminosa.

Tentativa Perfeita Acabada ou Crime Falho: É aquela em que o agente, mesmo esgotando os meios executórios disponíveis, não consuma o crime, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Tentativa Imperfeita ou Inacabada: É aquela em que o agente inicia a execução sem, contudo, utilizar dos meios que tinha à sua disposição, não se consumando o crime, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Tentativa Inidônea ou Quase Crime ou Crime Impossível: ocorre quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 15 - O agente que, **voluntariamente, desiste de prosseguir na execução (desistência voluntária)** ou **impede que o resultado se produza (Arrependimento Eficaz)**, só responde pelos atos já praticados.

Desistência Voluntária e Arrependimento Eficaz

- São consideradas **causas de exclusão da tipicidade**;

Desistência Voluntária

- O **agente desiste**, por **vontade própria**, de seguir os atos executórios, mesmo podendo prosseguir.

- **Desistência Voluntária:** Resultado não é consumado devido à desistência do agente;

Arrependimento Eficaz

- O agente **pratica todos os atos executórios**, porém **se arrepende e impede a consumação** do resultado;

OBS: Mesmo **após tentar impedir o resultado** e este vier a **acontecer**, o agente **responde pelo crime**, porém com **atenuação** da pena.

- Ocorrendo à desistência voluntária ou arrependimento eficaz em crime de **concurso de pessoas**, a desistência ou arrependimento de um **valerá para os demais**;

Arrependimento posterior

Art. 16 - Nos crimes cometidos **sem violência ou grave ameaça** à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, **até o recebimento da denúncia ou da queixa**, por ato **voluntário do agente**, a pena será **reduzida de um a dois terços**.

Arrependimento Posterior

- **Não exclui o crime**, pois **já foi realizado**, porém **diminui** a pena.

- **Não é aplicável** se o crime é cometido **com violência ou grave ameaça**. No entanto, de acordo com parte da doutrina, **se a violência for culposa**, tendo o agente **antes da queixa** se arrependido e tomado as providências necessárias.

- Mesmo que a **vítima se recuse** de receber a reparação do dano, o agente **tem direito a redução** da pena;

Crime impossível

Art. 17 - **Não se pune a tentativa** quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é **impossível** consumar-se o crime.

Crime Impossível ou Tentativa Inidônea

- Consiste no ato que **nunca seria consumado** por causa da ineficácia absoluta do meio empregado ou devido à impropriedade absoluta do objeto.

- O CP adota a **teoria Objetiva da Punibilidade** do Crime Impossível, **não sendo possível** punir a tentativa

inidônea;
Ocorrerá crime impossível no caso de Flagrante Preparado, que é aquele em que as autoridades policiais acabam induzindo o indivíduo a cometer o delito. Sem a incitação o indivíduo não cometeria.
STF/Súmula 145 – Flagrante Preparado
Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

Teorias – Crime Impossível	
Teoria objetiva	O agente não deve ser punido porque não causou perigo aos bens penalmente tutelados. A teoria objetiva subdivide-se: 1) TEORIA OBJETIVA PURA: não há tentativa, mesmo que a inidoneidade seja relativa, considerando-se, neste caso, que não houve conduta capaz de causar lesão. 2) TEORIA OBJETIVA TEMPERADA OU INTERMEDIÁRIA: a ineficácia do meio e a impropriedade do objeto devem ser absolutas para que não haja punição. Sendo relativas, pune-se a tentativa. Tal teoria é a adotada pelo Código Penal.
Teoria Subjetiva	O agente deve ser punido porque revelou vontade de praticar o crime. Tal teoria leva em consideração o aspecto subjetivo da vontade de praticar a ação delituosa.
Teoria Sintomática	Teoria que leva em consideração a periculosidade do agente. Mesmo que o crime não tenha se consumado por razões alheias do agente, o mesmo deve ser punido em razão de sua natureza delituosa.

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - **doloso**, quando o agente **quis o resultado (Dolo direto)** ou **assumiu o risco** de produzi-lo (**dolo eventual**);

Crime Doloso
- Consiste na vontade de querer cometer o crime (dolo direto) ou assumir o risco de produzi-lo com a sua conduta (dolo eventual).
- CP/40, Art. 18 - Diz-se o crime:
I - doloso , quando o agente quis o resultado (Dolo direto) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo eventual);
Tipos de Dolo
* Dolo Direto (Natural); * Dolo direto de 1º grau; * Dolo direto de 2º grau; * Dolo Eventual; * Dolo Indireto; * Dolo genérico; * Dolo específico; * Dolo geral, por erro sucessivo ou Aberratio Causae; * Dolo Antecedente; * Dolo Atual; * Dolo Subsequente; * Dolo Normativo (Dolo Causal).
Dolo Direto (Natural)
Consciência + Vontade de atingir determinado resultado.

Ex: José assalta João para roubar o seu celular.
Dolo Direto de 1º Grau
O agente pretende atingir determinado resultado previamente planejado , sem ocorrer impactos a outros indivíduos.
Ex: Antônia quer matar José porque não aceitou sair. Antônia pega um Rifle e atira direto no coração de José, que estava ao lado de seus amigos, atingindo, assim, seu objetivo.
Dolo Direto de 2º Grau
O agente pretende atingir determinado resultado , no entanto, para chegar nesse resultado, acaba como consequência necessária , tendo que atingir resultados não planejados para alcançar aquele que era almejado.
Ex: Antônia quer matar João porque a traiu, com isso, Antônia joga uma bomba no carro em que João estava dirigindo mais duas pessoas. Antônia consegue o seu objetivo, que é matar João, sendo um dolo direto de 1º Grau, sendo que acaba atingindo resultados não planejados, que foi a morte de mais duas pessoas, sendo estas mortes dolo direto de 2º grau.
Dolo Indireto
Divide-se em:
- Dolo Eventual
A vontade do agente não está dirigida para a obtenção do resultado, pois ele quer algo diverso, mas, prevendo que o resultado possa ocorrer, assume assim mesmo a possibilidade de sua produção. Ou seja, o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado.
Ex: João quer atirar no dedo do pé de José. No entanto, João aceita a possibilidade da bala atingir a cabeça de José e matá-lo.
- Dolo Alternativo
O agente analisa os resultados que podem ser gerados e pretende atingir qualquer um deles .
Ex: João quer atirar em José, não importando se vai gerar lesão corporal ou homicídio.
Dolo Genérico
Vontade de gerar alguma conduta tipificada penalmente, sem existir finalidade específica .
Dolo Específico
Vontade de gerar alguma conduta tipificada penalmente com finalidade específica .
Extorsão
CP/40. Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa
Inserção de dados falsos em sistema de informações
CP/40. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
Dolo Geral, por Erro Sucessivo ou Aberratio Causae
O agente pensa que atingiu o seu objetivo com uma primeira conduta e pratica uma nova conduta com finalidade diversa, sendo que esta última foi a que causou efetivamente o resultado.
Ex: Olívia atira em Krístofe e pensa que ele morreu, depois, ela joga Krístofe no mar para se desfazer do corpo, porém, Krístofe ainda estava vivo e acaba morrendo por afogamento, e não pelo tiro.
Dolo Antecedente, Inicial ou Preordenado
O agente possui desde o início a intenção de praticar a conduta dolosa.
Dolo Atual ou Concomitante
Ocorre quando o agente continua praticando os atos executórios para atingir o resultado.
Dolo Subsequente
O agente pratica uma conduta lícita , porém muda sua vontade e passa a agir de forma ilícita .

Ex: Apropriação Indébita (CP/40. Art. 169). Na apropriação indébita, a posse ou detenção da res se dá de forma lícita, sem qualquer ação ou omissão prévia por parte do agente, cujo elemento subjetivo somente ocorre a posteriori, ocasião em que passa a atuar como se o objeto lhe pertencesse.

Dolo Normativo (Dolo Causal)

Consciência + Vontade de lesar o bem jurídico + Consciência de Ilcitude (comprovar que sabia que era ilícito para o direito).

Teorias do Dolo

Teoria da Vontade

- Teoria adotada pelo Código Penal em relação ao **DOLO DIRETO**.
- Dolo = é a **vontade consciente** de querer praticar a infração penal.

Teoria do Consentimento ou Assentimento

- Teoria adotada pelo Código Penal em relação ao **DOLO EVENTUAL**.
- Sempre que o agente tem a previsão do resultado como possível e, ainda assim, decide prosseguir com a conduta, assumindo o risco de produzir o evento, fala-se em Dolo.

Teoria da Representação

- Fala-se em dolo sempre que o agente tiver a previsão do resultado como possível e, ainda assim, decidir prosseguir com a conduta.

Crime culposo

II - culposo, quando o agente **deu causa ao resultado** por imprudência, negligência ou imperícia.

Crime Culposo

- CP/40, Art. 18 - Diz-se o crime:

II - culposo, quando o agente **deu causa ao resultado** por imprudência, negligência ou imperícia.

- O **crime culposo** ocorre quando o agente pratica uma **conduta voluntária**, mas **sem a intenção** de produzir o resultado ocorrido.

- O crime culposo ocorre por meio da **negligência** (o agente lesa um bem jurídico de outro por **não tomar as medidas cautelares necessárias**), **imprudência** (**algo não recomendado por todos**) ou **imperícia** (**falta de conhecimento técnico**).

- No **crime culposo** o resultado gerado **não foi** o que o agente pretendia (**resultado involuntário**), **salvo culpa imprópria**.

- O crime culposo possui como característica a **Previsibilidade Objetiva**, que é quando o resultado ocorrido era **logicamente previsível**.

- O **crime culposo** abrange também a relação de **causa e efeito (nexo causal)** entre a **conduta e o resultado ocasionado**, além da **tipicidade**, que é a previsão do fato como crime de maneira expressa na lei.

- O crime culposo é **excepcional**, devendo sempre está previsto, **expressamente**, em lei. Caso a lei não especifique, **expressamente**, um determinado crime como culposo, ele será somente doloso.

Crime Culposo - Elementos

Conduta voluntária;
Inobservância de um dever objetivo de cuidado;
Resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente;
Nexo causal entre a conduta descuidada e o resultado;
Previsibilidade;
Tipicidade.

Culpa Consciente

- O agente **vê que é possível** o resultado, mas **crê que não ocorrerá**, não assumindo assim o risco, pois pensa que evitará.

Ex: Caçador que, confiando em sua habilidade de atirador, dispara contra a caça, mas atinge um companheiro que se encontra próximo ao animal que ele desejava abater.

- **Semelhante** ao dolo eventual, pois tanto na culpa consciente quanto no dolo eventual, **o agente prevê o resultado**. No **dolo eventual**, o agente **admite e aceita o risco de produzir o resultado**, já na **culpa**

consciente o agente espera que o resultado não aconteça.
Culpa Inconsciente
- O agente não prevê que possa ocorrer o resultado, mas acaba ocorrendo, mesmo não querendo.
- Caracterizadores da Culpa Inconsciente: a) Inobservância do cuidado objetivo. b) Comportamento humano voluntário. c) Produção de um resultado involuntário.
Culpa Própria
- O agente não quer o resultado criminoso, mas acaba ocasionando por imprudência, negligência ou imperícia.
- Pode ser consciente ou inconsciente;
Culpa Imprópria
- O agente pratica um ilícito penal evitável , de forma intencional , <u>pensando que está amparado</u> a uma determinada <u>excludente de ilicitude</u> (discriminante putativa), só que não.
- CP/40. Art. 20, § 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação <u>legítima</u> . Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo.
OBS: Não existe compensação de culpas no Direito Penal Brasileiro.

Culpa Consciente x Dolo Eventual	
Culpa Consciente	Dolo Eventual
O agente prevê o resultado e espera que não aconteça.	O agente prevê o resultado e admite e aceita o risco de produzi-lo,

Parágrafo único - **Salvo os casos expressos em lei**, ninguém pode ser punido por fato previsto como **crime**, senão quando o pratica **dolosamente**.

Crime Doloso e Crime Culposos
- O dolo e a culpa são elementos subjettivos do tipo penal.
- Em razão da teoria Finalista , o dolo e a culpa fazem parte da tipicidade , e não da culpabilidade.

Agravação pelo resultado

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, **só responde** o agente que o houver causado **ao menos culposamente**.

Culpabilidade - Conceito
Consiste no juízo de reprovabilidade acerca da conduta do agente, que se exerce sobre uma determinada pessoa que pratica um fato típico e antijurídico.
Elementos da Culpabilidade
- São considerados elementos da culpabilidade: * Imputabilidade Penal; * Potencial Consciência da Ilcitude; * Exigibilidade de Conduta Diversa.
Imputabilidade Penal
- Trata-se do nível de sanidade mental que o agente tem de entender o que é lícito e o que é ilícito . - A imputabilidade penal é aferida no momento que ocorre o fato criminoso .
- Sistemas da Imputabilidade: * Biológico: A inimputabilidade terá existência quando se tratar de doença mental ou determinada idade do agente. * Psicológico: A imputabilidade será analisada no caso concreto . * Biopsicológico: O agente será inimputável caso tenha uma doença mental (critério biológico) e esta seja analisada no caso concreto pela autoridade judiciária para saber se o agente realmente não tinha capacidade de saber o caráter ilícito dos seus atos e se comportar de acordo a lei. (C.P adota)
Potencial Consciência da Ilcitude

- Consiste na capacidade de o agente saber que determinado fato é ilícito a partir de suas características e seu conhecimento .	
- Erro de Proibição é quando o agente age acreditando que sua conduta não é ilícita.	
Exigibilidade de Conduta Diversa	
- É a possibilidade de o agente, na hora da conduta, ter agido de modo diferente para evitar o crime .	
Caso não exista uma possibilidade de agir de maneira diversa , tendo o agente apenas uma única forma de agir , por mais que seja imputável e conheça a potencial ilicitude do fato, ocorre à inexigibilidade de conduta diversa .	
- Casos de inexigibilidade de conduta diversa :	
* Coação Moral Irresistível ;	
* Obediência hierárquica .	
Coação Moral Irresistível	Obediência hierárquica
É quando uma pessoa coage a outra a praticar um crime , sob alguma forma de ameaça .	É quando uma pessoa pratica um ato por cumprir uma ordem de seu superior , porém a ordem deve ser legal . Caso seja ilegal o agente responde junto com o superior.

Erro sobre elementos do tipo

Art. 20 - O erro sobre **elemento** constitutivo do **tipo legal** de crime **exclui o dolo**, mas **permite a punição** por crime **culposo**, se previsto em lei.

Erro de Tipo Essencial	
- Erro em relação à existência fática de um dos elementos que possui o tipo penal .	
- Ocorre quando o agente pratica um fato típico por meio de um erro sobre algum de seus elementos , ou seja, o agente não sabia que estava praticando um ato que era considerado um elemento essencial do tipo penal .	
Ex: Existindo dois celulares iguais, um ao lado do outro, Antônio pegou por engano o celular de José e levou para casa. No caso, seria furto, no entanto, ocorreu um erro de tipo inevitável ou escusável devido a falsa percepção da realidade de Antônio, excluindo-se o dolo ou a culpa do agente.	
- O erro de tipo pode acontecer nos crimes omissivos impróprios , ou seja, os crimes comissivos por omissão em que o agente desconhece o dever de impedir o resultado .	
- O erro de tipo é considerado:	
* Escusável ;	
* Inescusável .	
Escusável	Inescusável
Ocorre quando o agente não poderia conhecer a presença do elemento do tipo , mesmo através da racionalidade mental . Nesse caso, o agente não responderia pelo crime .	Ocorre quando o agente erra perante o elemento essencial do tipo , porém, caso se esforçasse racionalmente , não teria praticado esse erro. Nesse caso o agente responderia pelo crime .
OBS: O erro de tipo permissivo é o erro em relação aos pressupostos objetivos de uma causa de justificação (Excludente de ilicitude) , ou seja, nesse erro o agente estaria amparado pela excludente de ilicitude .	

Descriminantes putativas

§ 1º - É **isento de pena** quem, por **erro plenamente justificado** pelas circunstâncias, **supõe situação de fato** que, **se existisse**, tornaria a **ação legítima**. Não há **isenção** de pena quando o **erro deriva de culpa** e o **fato é punível** como crime culposo.

Descriminante Putativa X Delito Putativo
Descriminante Putativa: O agente age pensando que, no erro cometido , existe uma situação que tornaria seu ato legítimo , ou seja, excludentes de ilicitude , mas acaba praticando uma conduta típica e ilícita.

Delito Putativo: O agente **pensou** que estivesse **cometendo um delito, mas este crime não existe**, ou seja, é um **indiferente penal**.

Erro determinado por terceiro

§ 2º - Responde pelo crime o **terceiro que determina o erro**.

Erro sobre a pessoa

§ 3º - O **erro quanto à pessoa** contra a qual o crime é praticado **não isenta de pena**. Não se consideram, neste caso, **as condições ou qualidades da vítima**, senão as da pessoa **contra quem o agente** queria praticar o crime.

Erro de Tipo Acidental

Erro de tipo acidental é aquele que **recai** sobre os caracteres secundários (não essenciais) do tipo.

Divide-se em:

- * Erro sobre o **objeto** (error in objeto);
- * Erro sobre a **pessoa** (error in persona);
- * Erro na **execução** (aberratio ictus);
- * **Resultado diverso do pretendido** (aberratio criminis);
- * Erro sobre o **nexo causal** (aberratio causae ou dolo geral).

Erro sobre o objeto (error in objeto)

O indivíduo que pratica a conduta acaba se **confundindo** em relação ao **objeto material**. O erro é **irrelevante**, respondendo o agente pela conduta que praticou.

Ex: José rouba uma pedra, pensando ser valiosa, sendo que não tem valor nenhum.

Erro sobre a pessoa (error in persona)

- O agente **confunde a pessoa que deveria praticar o ato**, ou seja, o agente pratica a ação contra pessoa diversa.

- O **erro** é considerado **irrelevante** uma vez que o agente **acaba sendo punido** como se tivesse **praticado o crime contra a pessoa visada**.

CP/40, Art. 20. § 3º - O **erro quanto à pessoa** contra a qual o crime é praticado **não isenta de pena**. Não se consideram, neste caso, **as condições ou qualidades da vítima**, senão as da pessoa **contra quem o agente** queria praticar o crime.

Erro na Execução ou Erro por Acidente (Aberratio Ictus)

- O agente atinge a pessoa errada por **errar no momento de execução** do delito. O agente continua respondendo pelo mesmo crime.

- CP/40, Art. 73 - Quando, por **acidente ou erro no uso dos meios de execução**, o **agente**, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, **atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela**, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também **atingida a pessoa que o agente pretendia ofender**, aplica-se a **regra do art. 70** deste Código.

- O **erro na execução** pode ser um **erro**:

* **Sobre a execução com unidade simples:** O agente **atinge apenas a pessoa diversa** da que deveria atingir, **respondendo como se tivesse atingido a pessoa visada**.

* **Sobre a execução com unidade complexa:** O agente **atinge a pessoa visada, mas também a não visada**, respondendo por **concurso formal**, ou seja, pelos **dois crimes**.

- **Relação Pessoa x Pessoa**

Resultado diverso do pretendido (aberratio criminis);

CP/40. Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por **acidente ou erro na execução** do crime, sobrevém **resultado diverso do pretendido**, o agente responde por **culpa**, se o fato é previsto como **crime culposo**; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do **art. 70 (Concurso Formal)** deste Código.

Erro sobre o nexa causal (aberratio causae ou dolo geral)

O indivíduo **atinge o resultado pretendido**, no entanto, por meio de um **nexo causal diferente** do planejado.

Divide-se em:

* **Erro sobre nexa causal em sentido estrito**: O sujeito com uma **única conduta** alcança o resultado almejado, no entanto, por meio de um **nexo de causalidade diferente**.

* **Dolo geral ou Aberratio Causae**: O agente **pensa que atingiu** o seu objetivo com uma **primeira conduta** e **pratica uma nova conduta** com finalidade **diversa**, sendo que **esta última** foi a que **causou efetivamente** o resultado.

Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O **desconhecimento da lei** é **inescusável**. O erro sobre a ilicitude do fato, se **inevitável**, **isenta de pena**; se **evitável**, poderá diminuí-la de **um sexto a um terço**.

Parágrafo único - Considera-se **evitável** o erro se o agente atua ou se omite **sem a consciência da ilicitude** do fato, **quando lhe era possível**, nas circunstâncias, **ter ou atingir essa consciência**.

Erro de Proibição

- É quando o agente comete **um fato criminoso** por **pensar que a conduta não é proibida**.

- Incide sobre a **ilicitude** do fato.

- Ocorre quando o **agente age** pensando que sua **conduta não é ilícita**, ou seja, o agente representa a realidade da conduta, mas acredita que é uma conduta lícita.

Ex: José, homem de pouco cultivado, percebeu que havia esquecido no bar sua carteira e voltou para recuperá-la, mas não mais a encontrou. Acreditando ter o direito de fazer justiça pelas próprias mãos, tomou para si objeto pertencente ao dono do referido restaurante, supostamente de valor igual ao seu prejuízo.

- O **erro de proibição** pode ser:

* **Escusável**;

* **Inescusável**.

Inevitável ou Escusável

O agente **não tinha noção** que sua conduta era contrária ao direito, **excluindo** a sua **culpabilidade**.

Evitável ou Inescusável

O agente **tinha noção** que sua conduta poderia ser **considerada ilícita**, não se excluindo sua culpa, respondendo com **pena reduzida** de **um sexto a um terço**.

- CP/40, Art. 21 - O **desconhecimento da lei** é **inescusável**. O erro sobre a ilicitude do fato, se **inevitável**, **isenta de pena**; se **evitável**, poderá diminuí-la de **um sexto a um terço**.

- O erro de proibição pode ser **direto ou indireto**, que é quando o agente **acredita que existe uma causa de justificação que o ampare**.

Erro de Proibição Direto

Existe no momento em que o agente **erra em relação ao conteúdo** da norma proibitiva, pois acaba **desconhecendo** a existência do tipo penal ou não entende o seu âmbito de incidência.

Erro de Proibição Indireto

Existe no momento em que o agente **sabe que sua conduta é tipificada** como crime, porém acredita que esteja presente uma norma permissiva, **acreditando que está blindado** pelo manto da excludente de ilicitude e atuando nos limites da discriminante.

Não Confundir!

Erro de Tipo

O agente se equivoca quanto aos atos cometidos devido a falsa impressão.

Erro de Proibição

O agente pratica os atos sabendo o que está fazendo, mas não sabia que era ilícito.

- Erro em relação à existência fática de um dos elementos que possui o tipo penal .	- Incide sobre a ilicitude do fato.
Escusável ou Inevitável : Afasta o fato típico (dolo e culpa).	Escusável ou Inevitável : Afasta culpabilidade , isenção de pena.
Inescusável ou Evitável : Afasta apenas dolo , pune o delito culposo.	Inescusável ou Evitável : Reduz a pena.

Coação irresistível e obediência hierárquica

Art. 22 – Se o fato é cometido sob **coação irresistível** ou em **estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal**, de **superior hierárquico**, só é punível o autor da **coação ou da ordem**.

Coação Moral Irresistível X Coação Física Irresistível
- A coação moral irresistível exclui a culpabilidade , pois o agente possui vontade, embora seja viciada , já a coação física irresistível exclui a tipicidade , pois o agente atua sem vontade e não controla seus movimentos .
- Coação Moral Irresistível: Exclui a Culpabilidade.
- Coação Física Irresistível: Exclui a tipicidade.

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - **Não há crime** quando o agente pratica o fato: (**Rol Exemplificativo**)

I - em **estado de necessidade**;

II - em **legítima defesa**;

III - em **estrito cumprimento de dever legal** ou no **exercício regular de direito**.

Excludentes de Ilicitude	
- A ilicitude é a contradição entre uma conduta e o ordenamento jurídico a partir da prática de uma ação ou omissão ilegal .	
- As exclusões de ilicitude podem ser:	
* Genéricas ;	
* Específicas ;	
Excludentes Genéricas	Excludentes Específicas
São as que se aplicam a todo e qualquer crime , encontradas no Art. 23 do CP/40;	São próprias de determinados crimes .
CP/40. Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade ; II - em legítima defesa ; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito .	Furto CP/40. Art. 156. § 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível , cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente .
Estrito Cumprimento de Dever Legal	Exercício Regular de Direito
O agente deve praticar suas condutas nos exatos termos da lei;	Consiste no direito que uma pessoa possui de praticar determinado ato considerado legal.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo **excesso doloso ou culposo**.

Excesso Punível
Ocorre quando a excludente de ilicitude é utilizada de maneira irregular , ou seja, a excludente é realizada de maneira desproporcional ou a circunstância não permite .

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em **estado de necessidade** quem pratica o fato para **salvar de perigo atual**, que **não provocou por sua vontade, nem podia** de outro modo **evitar**, direito **próprio ou alheio**, cujo **sacrifício**, nas circunstâncias, **não era razoável exigir-se**.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade **quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo**.

§ 2º - Embora seja **razoável** exigir-se o **sacrifício do direito ameaçado**, a pena poderá ser **reduzida** de **um a dois terços**.

Estado de Necessidade	
- Requisitos: <ul style="list-style-type: none">* Perigo atual;* Ameaça a direito próprio ou alheio;* Situação de perigo não causada voluntariamente pelo sujeito;* Inexistência de dever legal de enfrentar o perigo* Inevitabilidade;* Inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado;* Elemento subjetivo do tipo permissivo.	
- CP/40. Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual , que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar , direito próprio ou alheio , cujo sacrifício , nas circunstâncias, não era razoável exigir-se .	
- Caso o bem sacrificado seja de valor superior que o protegido o agente responderá pelo delito , porém com pena reduzida .	
- CP/40. Art. 24 § 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado , a pena poderá ser reduzida de um a dois terços .	
OBS: De acordo com o STJ , a mera alegação de miserabilidade não ocasiona o estado de necessidade para que seja excluída assim a ilicitude do fato , porém, ocorre exclusão de culpa quando inexigível conduta diversa .	
OBS: O agente pode ser protegido pelo estado de necessidade nos erros na execução .	
OBS: É possível o estado de necessidade recíproco , desde que as duas pessoas não tenham gerado situação de perigo .	
Estado de Necessidade - Teorias	
Teoria Unitária	Teoria Diferenciada
O bem jurídico sacrificado deve ter valor igual ou inferior ao preservado. Se o bem jurídico tiver valor superior , será tipificado crime com atenuação da pena de um a dois terços . (CP/40. Art. 24. § 2º)	O Estado de necessidade se divide em: Justificante: O bem jurídico sacrificado possui valor inferior ao preservado. Nesse ocorre a <u>exclusão de ilicitude</u> . Exculpante: O bem jurídico sacrificado possui valor superior ou igual ao preservado. Aqui ocorre a <u>exclusão de culpabilidade</u> .
Adotada pelo Código Penal	O Código Penal Militar adotou a Teoria Diferenciada.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em **legítima defesa** quem, usando **moderadamente** dos **meios necessários**, repele **injusta agressão, atual** ou **iminente**, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os **requisitos** previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o **agente de segurança pública** que **repele agressão ou risco de agressão** a vítima mantida **refém** durante a **prática de crimes**. (**Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019**)

Legítima Defesa
- Para ocorrer a legítima defesa a Agressão precisa ser: <ul style="list-style-type: none">* Injusta;* Atual ou prestes a acontecer;

<ul style="list-style-type: none"> * Contra direito próprio ou alheio; * de Reação Proporcional; <p>OBS: O agente deve ter conhecimento da situação jurídica e ter a intenção de se defender.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A legítima defesa pode ser considerada: <ul style="list-style-type: none"> * Agressiva: Quando o agente revida uma agressão feita primeiramente por terceiro; * Defensiva: O agente apenas se defende, não revidando; * Própria: Proteção do próprio bem jurídico do agente; * De terceiro: Proteção de bem jurídico de outra pessoa; * Real: Agressão ocorre de fato no mundo real; * Putativa: Quando a agressão faz parte apenas da imaginação do agente; - O acusado deve provar a legítima defesa, não sendo esta presumida; - Caso o agente que revida atinga outra pessoa, estará ainda protegido pela excludente de ilicitude;

Excludente de Ilicitude
<ul style="list-style-type: none"> - Estado de necessidade; - Legítima defesa; - Estrito cumprimento de dever legal; - Exercício regular de direito.

Excludente de Tipicidade
<ul style="list-style-type: none"> - Caso fortuito; - Coação física irresistível; (é diferente de coação moral irresistível, que é excludente de culpabilidade) - Estado de inconsciência; - Erro de tipo inevitável (escusável); - Movimentos reflexos; - Princípio da Insignificância.

Excludente de Culpabilidade
<ul style="list-style-type: none"> - Erro inevitável sobre a ilicitude do fato. - Coação moral irresistível. - Obediência à ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico. - Menoridade; - Doença Mental; - Desenvolvimento mental retardado ou incompleto; - Embriaguez completa e acidental; - Erro de proibição inevitável; - Coação moral irresistível; - Obediência hierárquica.

Elementos da Culpabilidade
<ul style="list-style-type: none"> - São considerados elementos da culpabilidade: <ul style="list-style-type: none"> * Imputabilidade Penal; * Potencial Consciência da Ilicitude; * Exigibilidade de Conduta Diversa.
Imputabilidade Penal
<ul style="list-style-type: none"> - Trata-se da capacidade mental, inerente ao ser humano, de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. - A imputabilidade penal é aferida no momento que ocorre o fato criminoso. - Sistemas da Imputabilidade: <ul style="list-style-type: none"> * Biológico: A inimputabilidade terá existência quando se tratar de doença mental ou determinada idade do agente. * Psicológico: A imputabilidade será analisada no caso concreto. * Biopsicológico: O agente será inimputável caso tenha uma doença mental (critério biológico) e esta

seja analisada no caso concreto pela autoridade judiciária para saber se o agente realmente não tinha capacidade de saber o caráter ilícito dos seus atos e se comportar de acordo a lei. (C.P adota)
Potencial Consciência da Ilcitude
- Consiste na capacidade de o agente saber que determinado fato é ilícito a partir de suas características e seu conhecimento .
- Erro de Proibição é quando o agente age acreditando que sua conduta não é ilícita .

Exigibilidade de Conduta Diversa	
- É a possibilidade de o agente , na hora da conduta, ter agido de modo diferente para evitar o crime .	
Caso não exista uma possibilidade de agir de maneira diversa , tendo o agente apenas uma única forma de agir , por mais que seja imputável e conheça a potencial ilcitude do fato, ocorre à inexigibilidade de conduta diversa .	
- Casos de inexigibilidade de conduta diversa :	
* Coação Moral Irresistível ;	
* Obediência hierárquica .	
Coação Moral Irresistível	Obediência hierárquica
É quando uma pessoa coage a outra a praticar um crime , sob alguma forma de ameaça .	É quando uma pessoa pratica um ato por cumprir uma ordem de seu superior , porém a ordem deve ser legal . Caso seja ilegal o agente responde junto com o superior .

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26 - É **isento** de pena o agente que, por **doença mental** ou desenvolvimento **mental incompleto ou retardado**, era, ao tempo da ação ou da omissão, **inteiramente incapaz** de entender o caráter **ilícito** do fato ou de determinar-se de **acordo** com esse **entendimento**.

Redução de pena

Parágrafo único - A **pena** pode ser **reduzida** de **um a dois terços**, se o agente, em virtude de **perturbação de saúde mental** ou por desenvolvimento mental **incompleto ou retardado não era inteiramente capaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Inimputabilidade – Doença Mental e Desenvolvimento Mental incompleto ou retardado
- Critério Biopsicológico ;
- Caso o agente seja inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta será considerado inimputável , caso seja parcialmente , será semi-imputável , sendo a pena reduzida de uma a dois terços .
- Mesmo o agente sendo inimputável por ser doente mental , o juiz aplica uma sentença absolutória imprópria , ou seja, o agente é absolvido , sendo que o juiz aplica uma medida de segurança como a sua internação ou tratamento .

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os **menores de 18 (dezoito) anos** são penalmente **inimputáveis**, ficando sujeitos às **normas estabelecidas na legislação especial**.

Inimputabilidade – Menor de 18 Anos
- Critério biológico e Taxativo ;
Segundo Fernando Capez “a capacidade do menor, tratada pelo Código de Processo Penal, não se confunde com a civil, motivo pelo qual a emancipação em nada altera a situação”.

Emoção e paixão

Art. 28 - **Não excluem** a imputabilidade penal:

I - a **emoção** ou a **paixão**;

Embriguez

II - a **embriaguez, voluntária ou culposa**, pelo **álcool** ou **substância de efeitos análogos**.

§ 1º - É **isento** de pena o agente que, por **embriaguez completa**, proveniente de **caso fortuito ou força maior**, era, ao tempo da **ação** ou da **omissão**, **inteiramente incapaz** de entender o caráter **ilícito** do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º - A **pena** pode ser **reduzida** de **um a dois terços**, se o agente, por **embriaguez**, proveniente de **caso fortuito ou força maior**, **não possuía**, ao tempo da **ação ou da omissão**, a plena **capacidade de entender** o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Inimputabilidade – Embriaguez

- A **embriaguez**, em regra, é considerada **imputável**, ou seja, o **agente responderá pelo crime**.
- Conforme **ALIC** ou **Teoria da Actio Libera In Causa** (Ação Livre Na Causa) o agente é **imputável**, embora não tenha a capacidade de avaliar as coisas na hora do fato, pois, **quando ingeriu a substância, tinha consciência** do que estava fazendo.
- A **exceção** ocorre quando o agente se embriaga em caso fortuito ou força maior, estando **totalmente incapaz** de entender o **caráter ilícito** do fato.
- Sendo a **embriaguez preordenada**, que é aquela quando o agente **ingere a bebida para ter coragem e praticar o crime**, o agente será **imputável** e ainda é caso de **circunstância agravante da pena**.
- No caso de **embriaguez patológica**, pode ocorrer a **inimputabilidade**, pois é considerada uma **doença** e o agente será tratado como **doente mental**.

Inimputabilidade

Pode ocorrer por:

- **Menoridade**;
- **Embriaguez acidental**, decorrente de caso fortuito ou força maior;
- **Doença mental** ou **Desenvolvimento mental incompleto** ou **retardado**.

Teoria Psicológica

- A **culpabilidade** é analisada de acordo com a **imputabilidade e a vontade**.
- **Culpabilidade do agente: Imputável** no momento do crime + **agir com dolo ou culpa**.
- Teoria usada por quem adota a **teoria causalista** da conduta uma vez que o **dolo e a culpa** se encontram na **culpabilidade**.
- A **teoria finalista** que é **adotada pelo CP** estabelece que a **culpa e o dolo** estejam na **conduta** e no **fato típico**.

Teoria Normativa Pura

- Segundo a **teoria normativa pura**, a fim de tipificar uma conduta, ingressa-se na **análise do dolo ou da culpa, que se encontram, pois, na tipicidade**, e não, na culpabilidade. A **culpabilidade**, dessa forma, é um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico e sobre seu autor.
- Os elementos da culpabilidade são a **imputabilidade**, a **potencial consciência de ilicitude** e a **exigibilidade de conduta diversa**.
- Tratando-se de culpabilidade, a **teoria estrita ou extremada e a teoria limitada** são derivações da teoria normativa pura e divergem apenas a respeito do tratamento das descriminantes putativas.
- Adota a teoria finalista da ação;

Teoria Extremada da Culpabilidade

A teoria extremada da culpabilidade **não faz distinção entre erro de tipo** (recai sobre situação de fato) e **erro de proibição** (recai sobre os limites autorizadores da norma), considerando todas essas situações como erro de proibição.

A teoria Extremada ou Estrita da culpabilidade estabelece que o erro de proibição se:

* **Inevitável ou escusável**: isenta a pena.

* **Evitável ou inescusável**: diminui a pena de 1/6 a 1/3.

Teoria Limitada da Culpabilidade – CP ADOTA

Caindo o agente sobre os **pressupostos de fato ou situação fática**, trataremos de um **erro de tipo permissivo**. Caso o agente recaia sobre os limites ou a própria existência de uma causa de justificação, o erro será de proibição.

A teoria limitada da culpabilidade, adotada pelo ordenamento penal brasileiro, afirma que o erro sobre os **pressupostos fáticos** de uma causa de justificação possui natureza de **erro de tipo permissivo**, com as mesmas consequências jurídicas do erro de tipo.

Para a **teoria limitada da culpabilidade** adotada pelo Código Penal, o erro que recai sobre pressupostos fáticos de uma causa de justificação, sendo inevitável isenta o agente de pena. Mas se o **erro for derivado de culpa** poderá **diminuir a pena de um sexto a um terço**.

A discriminante putativa adotou **teoria limitada da culpabilidade**, acarretando exclusão do dolo se o erro incidir sobre pressupostos fáticos da causa de justificação e podendo excluir a **consciência potencial da ilicitude** quando incidir sobre a **existência ou limites da causa de justificação**.

Discriminantes Putativas: O agente imagina estar em uma situação em que seria beneficiado pelas excludentes de ilicitude ou causas de justificação, mas não estava sendo assim excluída a culpabilidade.